

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2018

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza destinados a Secretaria Municipal da Saúde.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação ao Edital.

EMPRESA IMPUGNANTE: Alliance Comércio de Materiais Ltda Me.

DOS FATOS:

Através de impugnação protocolada tempestivamente conforme artigo 41 §2 da Lei 8.666/93 a impugnante alega que a exigência constante no item 9.1.2. "Alvará Sanitário Municipal ou Estadual Válido", configura ofensa ao princípio da legalidade. Os fatos alegados são de que a exigência estaria em desacordo com a legislação vigente e restringe a participação de licitantes.

É o breve relato.

DA ANALISE:

A licitação pública deve obedecer aos princípios permeados pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as expressas disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da Lei.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei 8.666/93 veio à regular a contratação de obras, serviços, e compras, dentre outros, instituindo, para tanto, procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.







Nesse sentido, a licitação, por força do art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, não podemos ignorar que regras podem e devem incidir para produtos que possam implicar em danos à saúde pública.

Nesse viés, o artigo 30, IV da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda que os documentos de habilitação constantes na lei de das licitações formem um rol exaustivo o art. 30, IV, da Lei 8.666/93, permite a exigência de documentação não constante na lei de licitações, desde que previstos em lei especial conforme Marca Justen Filho muito bem observa:

> "O exercício de determinadas atividades ou funcionamento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios explosivos etc. essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reporter - se expressamente às regras correspondentes".

Diga-se, portanto, que em razão de determinadas atividades serem disciplinadas por leis ou regulamentos específicos, o edital deverá atender às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie.

Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras que, no exercício de suas competências, ainda que não pratiquem atividade tipicamente legiferaste, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de cada uma dessas entidades.

O potencial perigo de dano a saúde pública é de tal relevância que a Lei 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim estabelece em seu art. 8°:

> Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela

Agência:

[...]

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; [...]

Dentre as competências da ANVISA previstas na lei acima citada podemos citar os artigos 7°, III, IX, X e XV





e artigo 8°, §1°, I, que lecionam:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Em análise das alegações apresentadas pela impugnante, pesquisa à legislação aplicável ao objeto em tela, em consonância com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 constatou-se que a impugnante não apresenta razões suficientes para que a administração proceda à alteração das exigências edilícias.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a alteração do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido, mantendo os termos do edital.

Demais Informações e cópias do Edital com as devidas alterações e exigências poderão ser adquiridas na Secretaria Municipal da Fazenda, nos horários de expediente ou pelo fone (55)37445-5050, ou através do site www.fredericowestphalen-rs.com.br.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 02 de fevereiro de 2018.

Flowbula to della Flavio Cunha Laureano da Silva Pregoeiro





PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº

: 21/2018

NÚMERO DA LICITAÇÃO

: 13/2018

MODALIDADE DA LICITAÇÃO

: Pregão Presencial

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza destinados a Secretaria Municipal da Saúde.

Analisando a impugnação apresentada e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro do município constata-se que a licitação encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É O PARECER

Frederico Westphalen, 02 de fevereiro de 2018.

Jonathan Carvalho Assessor Jurídico

RECEBIDO 03 17:35



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATO DE JULGAMENTO

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Referência: Pregão Presencial nº 13/2018.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4° da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1°, da Lei nº 9.784/1999, RATIFICO a decisão proferida para no mérito, NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal

RECEBIDO 8 as 17:35
Em: 021 021 18 as 17:35